

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico - Edital n. 06.002/2021-PE

YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 32.235.833/0001-28, estabelecida na Avenida Conselheiro Gomes de Freitas, 3550 – Sapiroanga – Fortaleza-CE, CEP: 60.833-104, com fundamento no artigo 109, I da Lei 8.666/93 e artigo 4º, XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002, no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e demais legislações cabíveis, ciente dos termos da decisão que a inabilitou no certame, vem inconformado interpor o presente RECURSO

Requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões expostas encaminhadas para o Departamento hierarquicamente superior, em caso da não aceitação do recurso, para nova apreciação.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Fortaleza/Ce, 06 de abril de 2021.

YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ sob o n. 32.235.833/0001-28

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

RAZÕES DO RECURSO  
DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO  
DA DECISÃO IMPUGNADA

Em decisão exarada pela Sra. Pregoeira no presente certame, a YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA foi inabilitada no certame, sob o seguinte argumento:

1- Quanto à comprovação da boa situação financeira da licitante solicitada no item

6.6, subitem 6.4.2, foi identificado que empresa YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA não apresentou os índices de: LIQUIDEZ GERAL, SOLVÊNCIA GERAL, E LIQUIDEZ CORRENTE, deixando de atender ao edital, portanto a empresa está inabilitada no certame.

O que vem a empresa recorrente impugnar por não condizer com a realidade conforme será exposto abaixo.

Tendo a empresa ora recorrente manifestado intenção de recurso devido a não concordar com sua inabilitação no certame, conforme consta na ata do certame.

Vindo a empresa recorrente requerer o deferimento do presente recurso conforme fatos e fundamentos abaixo expostos.

#### DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

A empresa recorrente vem, respeitosamente, impugnar a decisão desta Comissão de Licitação e da Sra. Pregoeira de ter inabilitado no certame, tendo em vista que atendeu a todos os requisitos do edital.

Desta forma requer que seja reavaliado a decisão de inabilitar a empresa YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, pois acreditamos ter havido um possível equívoco com excesso de formalidade, uma vez que entendemos que a boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez, pois a apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.

A empresa recorrente vem manifestar que apresentou os documentos nos quais comprovavam a boa situação financeira da empresa.

Assim disciplina o edital do certame quanto a comprovação da boa situação financeira do licitante, vejamos:

6.4.2. Comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), resultante da aplicação das seguintes fórmulas: 6.4.2.1. LG = Liquidez Geral  
6.4.2.2. LC = Liquidez Corrente 6.4.2.3. SG = Solvência Geral

E sendo que a empresa licitante apresentou no certame a comprovação da boa situação financeira através do seu balanço, assinado por contabilista devidamente habilitado, bem como capital social mínimo superior ou igual a 10%, do valor estimado da contratação com índices bem acima de 01 (um), sendo assim restou comprovado que a recorrente atendeu perfeitamente as exigências do edital uma vez que entendemos que a boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez, pois a apresentação ou não dos índices é mera formalidade, vejamos assim que a recorrente comprovou sua boa situação financeira, conforme índices apresentados no certame.

Desta forma o documento juntado pela empresa licitante e acima colacionado quanto aos Índices de Liquidez, demonstra claramente a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, pois todos os índices de liquidez apresentados pela licitante fora acima de 1.

E conforme Parecer técnico contábil emitido pelo profissional contábil competente em anexo o mesmo deixa claro que o índice de liquidez geral que foi informado, e o índice de solvência geral que é solicitado no edital, apresentam o mesmo resultado de capacidade financeira (Doc. em anexo).

Ressaltando que os indicadores de liquidez são medidas de avaliação da capacidade financeira da empresa em satisfazer os compromissos para com terceiros, a partir da comparação entre os direitos realizáveis e as exigibilidades, uma apreciação sobre se a empresa tem capacidade de saldar suas dívidas. No geral, a liquidez decorre da capacidade de a empresa ser lucrativa, da administração de seu ciclo financeiro e das suas decisões estratégicas de investimentos e financiamentos, vejamos:

#### INDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG

Indicador que revela quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos, onde estes serão capazes de liquidar suas obrigações. A liquidez geral é utilizada como uma medida de segurança financeira da empresa, revelando sua capacidade de saldar todos seus compromissos.

#### SOLVENCIA GERAL - ISG

O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe

em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolvem além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Assim, baseado nas informações apresentadas nos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, os valores para os cálculos da licitante foram retirados do balanço de 2019. Conforme observado, os indicadores de capacidade econômica financeira apresentaram o mesmo resultado, pois, nas formulas utiliza-se as mesmas contas patrimoniais, porque a empresa não se utiliza de obrigações nem direitos a longo prazo, salvo apenas a obrigação de parcelamento de imposto federal.

Sendo assim, comprova-se que para a finalidade da apresentação do índice de solvência geral, o índice de liquidez geral é capaz de informar a capacidade econômica indicada pelo índice solicitado, pois, os dois indicaram a mesma capacidade.

Assim das informações acima e dos índices de liquidez da licitante fica claramente provado que a empresa possui um excelente situação financeira, e diante de tal fato não poderia esta comissão de licitação ter inabilitado a empresa requerente pois a mesma atendeu a todas as exigências do edital.

Sendo que tal exigência desta Douta Comissão de licitação em inabilitar a empresa licitante fora excesso de formalismo, pois a mesma apresentou todos os documentos relativos a sua qualificação econômico financeira e demonstrou que possui ótima situação financeira, possuindo seus índices de liquidez acima de 1 (um).

O artigo 31 da Lei 8.666/93, incisos I, II e § 1º, que rege o mecanismo do procedimento e processo licitatório assim nos ensina quanto à documentação relativa à qualificação econômico financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Desta forma a legislação acima colacionada tem a finalidade de buscar a situação financeira da empresa licitante utilizando-se de critérios estritamente necessários, sem excessos de formalidades e com exigências razoáveis com a finalidade de comprovar a saúde financeira da empresa e sua capacidade de cumprir com as obrigações do objeto do certame.

O art. 37 e inciso XXI da Constituição Federal de 1988 assim nos ensina a respeito dos Princípios a serem observados pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Os documentos apresentados pela licitante demonstram a sua qualificação econômico financeira, sendo os seus índices de liquidez todos acima de 1 (um), sendo assim não há que se prosperar a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Neste sentido de entendimento claro, o respeitado Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua última obra 13º edição atualizada, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos discorre da seguinte maneira, pág. 465:

5. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que esta exigência não consta da Lei 8.666/93. (...)  
Cumprido, contudo, apontar outra falha do Edital não mencionada pela Unidade

Técnica. Diz respeito à exigência de comprovação do capital social devidamente integralizado, contida no item 7.3 c do instrumento convocatório, transcrito pela instrução da SECEX/RJ. O Acórdão 1871/2005-Plenário, ao analisar situação análoga, em que o órgão exigia comprovação de capital integralizado, reafirmou a jurisprudência deste Tribunal, de que são indevidas exigências de habilitação que não estejam expressamente previstas na Lei. Não se pode exigir comprovação de o capital estar integralizado, um vez que esta exigência não consta da Lei. (Acórdão n. 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que os índices exigidos devem ser razoáveis, conforma abaixo:

De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. (Acórdão 1917/2003 Plenário)

Abstenham-se de exigir, nos editais de licitação, índices econômicos cuja fórmula de cálculo inclua índices de rentabilidade ou lucratividade para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a exemplo do índice FI - fator de insolvência, utilizado na Concorrência (...), conforme expressamente vedado pelo § 1º do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993. (Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara)

Sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de que os documentos de habilitação devem ser analisados pelo prisma da razoabilidade, vejamos:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM.

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Grifo nosso.

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ADEQUAÇÃO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA LICITANTE E O OBJETO LICITADO - INTERPRETAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL - FINALIDADE DA NORMA ATINGIDA PELA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA

**IMPETRANTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS**

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, j. em 21.6.07).

Desta forma, a empresa recorrente pugna pela a reconsideração da decisão que a inabilitou do presente certame com a consequente inserção da recorrente no certame nas demais fases, por ter a licitante comprovado sua boa situação financeira, sendo assim a recorrente atendeu perfeitamente o que dispõe o edital do certame.

**DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE A SER ADOTADO NOS CERTAMES**

Inabilitar a recorrente resultaria em excluir uma proposta que pode ser a mais vantajosa e, dessa forma, afastar-se do principal objetivo da licitação, que é justamente selecionar a proposta mais vantajosa.

Evidente que o procedimento licitatório é vinculado ao edital, entretanto, não menos certo que, além de garantir a observância do princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre o assunto, dando a importância devida à seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, p. 43). (grifo nosso).

Do exposto a empresa recorrente pugna pela a reconsideração da decisão que a inabilitou do presente certame com a consequente inserção da recorrente no certame nas demais fases, por ter a licitante comprovado sua boa situação financeira, sendo assim a recorrente atendeu perfeitamente o que dispõe o edital do certame.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA vem requerer:

a) Que o presente recurso seja conhecido, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei 8.666/93, para que seja declarada a nulidade da decisão ora acatada, com a consequente HABILITAÇÃO da empresa recorrente YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA no certame, para que possa ser a empresa ora recorrente habilitada para participar das demais fases do certame, pois atendeu perfeitamente as exigências contidas no edital, conforme razões acima elencadas.

b) A empresa ora recorrente vem requerer a HABILITAÇÃO no certame, requerendo que seja reavaliado a decisão de inabilitar a empresa YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, pois acreditamos ter havido um possível equívoco com excesso de formalidade uma vez que entendemos que a boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez, pois a apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação.

c) Requer junto a comissão que a contadoria do GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ, possa vir a realizar esse cálculo com os documentos já apresentados, e assim, venha a comprovar a capacidade financeira da empresa YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA

d) Que seja aberto prazo após a comunicação aos demais licitantes, que poderão impugnar o presente recurso por meio das contrarrazões no prazo legal, conforme artigo 4º, XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002, sob pena das mesmas ficarem prejudicadas em seus contraditórios por meio da preclusão temporal.

Termos em que,

Pede deferimento.  
Fortaleza/Ce, 06 de abril de 2021.

YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ sob o n. 32.235.833/0001-28



Max Yoshiaki Pinto Yada  
051.204.163-65

Yada Diagnósticos  
CNPJ: 32.235.833/0001-28

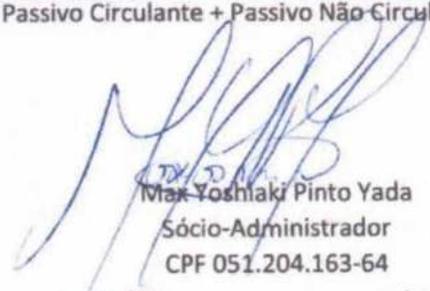
Yada Diagnósticos  
Max Yoshiaki  
Diretor



**YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA - ME**  
CNPJ – 32.235.833/0001-28  
**ANÁLISE FINANCEIRA E ECONOMICA DO BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2019**  
MOEDA REAL

<b>ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET)</b>		
ET =	<u>Exigível Total</u>	R\$ 0,54
	Ativo Total	
<b>LIQUIDEZ CORRENTE (LC)</b>		
LC =	<u>Ativo Circulante</u>	R\$ 1,86
	Passivo Circulante	
<b>LIQUIDEZ IMEDIATA(LI)</b>		
LI =	<u>Disponibilidades</u>	R\$ 0,01
	Passivo Circulante	
<b>LIQUIDEZ SECA (LS)</b>		
LS =	<u>Ativo Circulante - Estoque</u>	R\$ 0,01
	Passivo Circulante	
<b>LIQUIDEZ GERAL (LG)</b>		
LG =	<u>Ativo Circulante + Ativo Não Circulante</u>	R\$ 1,86
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	
<b>LIQUIDEZ DE RECURSOS PRÓPRIOS (LRP)</b>		
LRP =	<u>Ativo Circulante + Passivo Circulante</u>	R\$ 3,34
	Patrimônio Líquido	
<b>SOLVENCIA GERAL (SG)</b>		
SG =	<u>Ativo Total</u>	R\$ 1,86
	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	

**Yada Diagnósticos**  
Max Yoshiaki  
Diretor

  
Max Yoshiaki Pinto Yada  
Sócio-Administrador  
CPF 051.204.163-64

**Yada Diagnósticos**  
CNPJ: 32.235.833/0001-28

  
Rodrigo Vieira de Alencar  
CPF 719.486.273-53  
CONTADOR CRC/CE 15466  
Rodrigo Vieira de Alencar  
Contador CRC 15466/O-5  
CPF 719.486.273-53

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico - Edital n. 06.002/2021-PE

YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 32.235.833/0001-28, estabelecida na Avenida Conselheiro Gomes de Freitas, 3550 – Sapiranga – Fortaleza-CE, CEP: 60.833-104, vem respeitosamente, perante V.Senhoria, apresentar a presente

Requerendo que, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões expostas encaminhadas para o Departamento hierarquicamente superior, em caso da não aceitação do recurso, para nova apreciação.

**RECURSO ADMINISTRATIVO Stricto Sensu**

no âmbito do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 06.002/2021-PE, tendo em vista que o resultado da Sessão Pública que acolheu a proposta da Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA., não obstante tenha sido apresentada em desconformidade com o instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que se seguem abaixo:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente Recurso Administrativo é interposto tempestivamente, estando, pois, dentro do prazo ofertado a esta Recorrente para a interposição do mesmo.

2. DOS FATOS:

A presente licitação tem como escopo a contratação de Empresa para: Aquisição de materiais e insumos laboratoriais, conforme detalhamento,

para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Acaraú-Ce.

Exsurge-se esta Recorrente, com todo o respeito, contra a decisão dessa D. Comissão e Equipe de Apoio, por ter habilitado a Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME, embora a mesma não tenha respeitado o instrumento convocatório, como será demonstrado a seguir no presente Recurso Administrativo, de modo que a irregularidade perpetrada pela mesma deverá ensejar na sua inabilitação no presente certame.

### 3. DOS FUNDAMENTOS:

Não obstante o Edital contenha regras explícita para que sejam rigorosamente cumpridas pelas licitantes no presente procedimento de contratação pública, a Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME. não respeitou o Edital nesse sentido, não se mantendo íntegra quanto às regras editalícias, violando alguns dos princípios constantes na Lei nº 10.520/02; Decreto nº 10.024/19 e da Carta Magna.

#### 3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A Constituição Federal, em seu Art. 37 dispõe que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Portanto, tais princípios vinculam os participantes e a própria Administração Pública ao que está disposto na lei, sendo a lei no caso concreto, o próprio Edital.

Neste diapasão, sendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorrente do princípio constitucional da legalidade, o Art. 3º da Lei nº 8.666/93 (A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.), de forma analógica (Vide artigo 2º do Decreto nº 10.024/19), dispõe expressamente sobre o princípio ora analisado, e sendo assim, nada pode ser realizado em contrariedade ao Edital, sendo este e seus anexos a lei interna do certame licitatório, o que torna sua observância obrigatória, conforme dispõe o Mestre Marçal Justen Filho:

O ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).

**Também aponta o Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 460/2013 - Segunda Câmara:**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

É fundamental ter em vista que a edição de regras editalícias pelo administrador não pode comportar qualquer desconsideração, de modo que as regras e princípios devem ser vinculantes ao longo do procedimento licitatório.

Assim, o instrumento convocatório, ao consagrar tais regras, deduz-se que estas últimas devem ser aplicadas, em princípio, de modo estrito e fiel, sem quaisquer inovações. Ou seja, como a regra é clara, não poderia também a própria Administração Pública invocar o Princípio da Ampliação da Competição para justificar a inobservância do conteúdo do instrumento convocatório, mesmo porque, tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, esse D. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio também respondem pelos atos praticados, cabendo-lhes, assim, com tem sido feito,

promover o pregão com a estrita observância no que pertine a disciplina legal e editalícia, submetendo-se, portanto, aos princípios norteadores de toda a atividade administrativa.

É indene de dúvida que a habilitação da PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME. não se deu por falha desse D. Pregoeiro e Equipe de Apoio. Logicamente, diante de uma multiplicidade de tarefas, podem passar situações que não estão muito claras nos documentos, mas que deveriam ser sagradas por todos os licitantes.

Ora, o Edital é claro ao afiançar que as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades, serão desclassificadas, bem como os licitantes inabilitados, tal qual mencionado no item 15, Subitem 15.8.

**15.8. Todas as declarações, pertencentes aos Anexos do Edital, expedidas pelos licitantes devem ser apresentadas com reconhecimento de firma do proponente.**

Ora, o Edital também é claro, no item 6, dos documentos de habilitação, subitem, 6.9, o que segue:

**6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.**

É inegável que as disposições do ato convocatório devem ser expressamente observadas, sob pena de contrariar o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. No julgamento das propostas, essa D. Comissão de Julgamento deve levar em consideração os documentos carreados pelos licitantes, sendo julgados com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e Termos de Referência, disponibilizados a todos, indistintamente.

Ocorre que a Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME., apesar da ampla notoriedade de todos os fundamentos legais expostos no presente Recurso Administrativo, não respeitou o Edital. Veja-se a seguir de forma pormenorizada.

Resta cristalino que a habilitação da Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME. não pode prosperar, haja vista que a mesma não respeitou, os itens já citados, o item 6, subitem 6.9 e o item 15, subitem 15.8, onde

lê-se respectivamente:

6.9. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma.

15.8. Todas as declarações, pertencentes aos Anexos do Edital, expedidas pelos licitantes devem ser apresentadas com reconhecimento de firma do proponente.

Ora, a análise literal dos dispositivos legais supracitados não exige maior esforço para se concluir que a Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME, não respeitou o Edital.

**Em caso análogo, a Procuradora Geral do Município de Porto Belo, Estado de Santa Catarina, uma vez que a mesma é indene de dúvidas, e articulou in fine no seu parecer:**

Sabe-se que é clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante de todo o exposto, as referidas declarações encontram-se invalidada, devendo a Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME, ser inabilitada do referido certame, havendo a reforma da decisum.

De todo o exposto, uma vez tendo a Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME., contrariado os princípios retro citados, conseqüentemente, o Edital, eis que exsurge a lídima inquietação desta Recorrente, vez que a manutenção da Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME. certamente contraria as exigências do instrumento convocatório, maculando o certame!

Aguarda-se, pois, pela procedência dos argumentos ora perpetrados, por ser a medida de mais lídima justiça ao caso apresentado.

4. DOS PEDIDOS:

Por tudo o que foi exposto, a Empresa YADA COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA requer a Vossa Senhoria:

- i. Que, em juízo de admissibilidade recursal, seja o presente Recurso admitido;
- ii. Já em juízo de mérito, seja a Empresa PROMIX COMERCIO E HOSPITALAR LTDA ME. inabilitada do procedimento licitatório, de acordo com todos os fundamentos expostos no presente Recurso Administrativo, tendo em vista que não cumpriu as regras do Edital;
- iii. Caso esse Douto Pregoeiro e Equipe de Apoio assim não entenda, que a presente decisão seja submetida à Autoridade Superior, conforme preleciona inciso IV do art. 13 Decreto nº 10.024/19.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 06 de abril de 2021.

YADA COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ sob o n. 32.235.833/0001-28



Yada Diagnósticos  
CNPJ: 32.235.833/0001-28

Max Yoshiaki Pinto Yada  
051.204.163-65

Yada Diagnósticos  
Max Yoshiaki  
Diretor

**MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.002/2021-PE**

**De** <licitacao@acarau.ce.gov.br>  
**Para** <comercial@yadadiagnosticos.com>  
**Data** 2021-05-04 16:40



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRAÇÃO 06.002-2021-PE.PDF (~1,6 MB)

Boa tarde,

Segue em anexo, MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.002/2021-PE de objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS LABORATORIAIS, CONFORME DETALHAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAU-CE.

Cordialmente,

Tiago Fonteles Souza  
Pregoeiro